



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413157 - SP (2023/0256253-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOSE VALMIR DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ JAKUTIS FILHO - SP097499
RUBENS ALARÇA DE SANTANA - SP254162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS E FRAUDE APLICADA POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO CONTRA VÍTIMA IDOSA (ARTIGO 155, §4º, INCISO IV C/C §4º-B E §4º-C, II, DO CP). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART.105, III, "A", DA CF/88 INADMITIDO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 182 E 7, AMBAS DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155, §4º, II, DO CP, ANTE A APONTADA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO DE FURTO QUALIFICADO POR USO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO PARA FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DA SÚMULA N. 07 DO STJ E DA SÚMULA N.284 DO STF. DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS CONTROVÉRSIAS COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413157 - SP (2023/0256253-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE VALMIR DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ JAKUTIS FILHO - SP097499
RUBENS ALARÇA DE SANTANA - SP254162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS E FRAUDE APLICADA POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO CONTRA VÍTIMA IDOSA (ARTIGO 155, §4º, INCISO IV C/C §4º-B E §4º-C, II, DO CP). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART.105, III, "A", DA CF/88 INADMITIDO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 182 E 7, AMBAS DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155, §4º, II, DO CP, ANTE A APONTADA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO DE FURTO QUALIFICADO POR USO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO PARA FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DA SÚMULA N. 07 DO STJ E DA SÚMULA N.284 DO STF. DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS CONTROVÉRSIAS COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ VALMIR DA SILVA em face da decisão da Ministra Presidente desta Corte que, com fundamento nas Súmulas 07 do STJ e 284 do STF, conheceu do agravo para não conhecer do

recurso especial interposto (e-STJ fls. 366/370).

O agravante reiterou os termos dos recursos anteriores pleiteando, em síntese, que *"deverá ocorrer a desclassificação para o crime de furto qualificado mediante fraude, tendo em vista que de acordo com a denúncia ofertada nos autos, bem como de todas as provas produzidas, não ocorreu qualquer utilização de dispositivo eletrônico"*, requerendo, assim, *"a reconsideração da r. Decisão monocrática, com fulcro no art. 258, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, com o consequente prosseguimento do Recurso Especial. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja o vertente agravo interno remetido à Colenda Turma deste Excelso Tribunal e que a ele seja dado provimento para dar seguimento ao Recurso Especial, com a consequente desclassificação para furto qualificado mediante fraude, afastando-se a qualificadora prevista no parágrafo 4º-C"* (e-STJ fls.375/382).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (e-STJ. fl.392).

O Ministério Público de São Paulo manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls.398/405).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que o agravo regimental é tempestivo.

Do exame das razões do agravante, verifica-se, a toda evidência, que a pretensão de modificar a decisão monocrática que cuidou de tratar de todas as controvérsias com a devida fundamentação e estrita consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, não merecer prosperar.

Dito mais claramente, a alegada violação ao artigo 155, §4º, II, do Código Penal, com o pleito de desclassificação para o delito de furto qualificado mediante fraude, demandaria a indispensável reanálise probatória, circunstância que, como é sabido, encontra na súmula 07 do STJ autêntico obstáculo. Sobre o tema, outro não é o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA

N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base nas provas dos autos - os depoimentos dos policiais que observaram a ação e efetuaram o flagrante, as porções de drogas encontradas no veículo onde estavam o réu e a menor de idade, além da confissão extrajudicial do agravante sobre a venda de entorpecentes e as declarações da menor, também no mesmo sentido. Sendo assim, para se concluir pela absolvição ou desclassificação, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2344277 TO 2023/0120577-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2023). Grifos acrescidos.

Nota-se, ainda, que quanto ao pleito atinente à confissão espontânea, à aplicação do regime aberto para o início do cumprimento da pena ou sua substituição por restritiva de direitos, tem-se que o agravante não apontou quais os dispositivos legais teriam sido violados, razão pela qual incide o óbice da Súmula n.284 do STF, aqui aplicada por analogia. De igual modo, veja-se entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, o recorrente limita-se a afirmar que, segundo jurisprudência desta Corte Superior, seria cabível o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que se trate de réu contumaz na prática de delitos patrimoniais. Todavia, não impugna o fundamento da decisão recorrida de que ele já fora anteriormente beneficiado com o arquivamento de inquérito policial, pela aplicação do mesmo princípio, e mesmo assim voltou a delinquir em curto espaço de tempo, o que demonstra não ser tal medida recomendável, na hipótese. 2. O recurso especial apresenta fundamentação que não permite a compreensão de como o dispositivo da legislação federal teria sido violado ou mesmo de que modo o Tribunal de origem ter-lhe-ia negado vigência, de forma a atrair a tutela da instância especial. Portanto, incide à espécie a Súmula 284/STF, in verbis "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1855969 MS 2021/0082595-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.413.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0256253-1

Número de Origem:

15020537420218260540 20220001022197 22466122021 30762021

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VALMIR DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ JAKUTIS FILHO - SP097499

RUBENS ALARÇA DE SANTANA - SP254162

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VALMIR DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ JAKUTIS FILHO - SP097499

RUBENS ALARÇA DE SANTANA - SP254162

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024